



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 638 /2004

Sessão: 150ª Ordinária de 14 de Setembro de 2004

Processo Nº: 1/0026/2002

Auto de Infração Nº: 1/200111115

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. e Termisa Industria S/A.

Recorrido: Ambos.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Crédito Presumido não autorizado, vez que lançado em desacordo com a legislação. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, posto que a parte dos créditos tidos como indevidos são legítimos. Decisão amparada no art. 1 e parágrafo único da Lei 12.812/98 com o art. 60, VI do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

O auto de infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa Termisa Industrial S/A, em 05.11.2001, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

“Credito presumido não autorizado e em desacordo com a legislação vigente. O contribuinte deixou de atender a exigência do parágrafo único da Lei 12812/98 de 15.05.98.”

A atuante considera como infringido o art. 57, VI do Decreto 21.219/91 e art. 60, VI e 64, VII, "d" do Decreto 24.569/97 e sugere a penalidade do art. 767, II, "a" e a do art. 878, II, "a" dos Decreto retro citados, respectivamente.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Tributo – R\$ 46.979,00.

Multa – R\$ 93.959,00.

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos para impugnar o feito nos seguintes termos:

a) argüi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelo seguinte:

- para fundamentar a acusação foi utilizado um diploma legal já revogado;

- o agente fiscal não determinou a base de cálculo para constituição do crédito tributário;

- o auto de infração não contem a identificação da assinatura do Supervisor do Núcleo de Execução de Maracanaú;

- não foi lavrado o Termo de Conclusão de fiscalização referente à ordem de Serviço 2001.08061 e nem expedido novo ato designatório de reinício da ação fiscal, pois a Ordem de Serviço 2001.15144 não contem indicação de reinício e sim de uma nova fiscalização;

- não foram devolvidos os documentos solicitados através do Termo de Início 2001.04070, provocando um cerceamento do direito de defesa, já que não foi respeitado o prazo de 5 dias após o reinício da ação fiscal para apresentação dos documentos, haja vista que estes não foram devolvidos;

b) no mérito, alega que a legislação de regência não determina as condições do transporte, seja ele CIF ou FOB, posto que em todos os encargos oriundos daquela mercadoria;

c) pugna, ao final, pela nulidade ou pela improcedência do feito.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No recurso de fls. 242/249, o contribuinte renovou todos os argumentos contidos na impugnação de fls. 214/223, quais sejam: Nulidade da autuação em razão de a fundamentação do Auto de Infração indicar diploma legal revogado; da falta de indicação da base de cálculo do crédito tributário; da falta de assinatura do supervisor do CEXAT; da falta da lavratura do Termo de conclusão de Fiscalização; de novo ato designatório e de que os documentos fiscais solicitados através do termo de Início de Fiscalização não terem sido devolvidos. Pugna-se pela improcedência da autuação em razão da não distinção na legislação de condições do serviço de frete: "CIF" ou "FOB".

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento aos Recursos e voto no sentido de que seja mantida a decisão PARCIAL CONDENATORIA exarada na instância singular de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

CRÉDITO INDEVIDO APROVEITADO R\$ 46.305,93

MULTA (2 X CRÉDITO INDEVIDO) R\$ 92.611,86

TOTAL GERAL R\$ 138.917,79

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Termisa Industria S/A. e recorrido ambos.

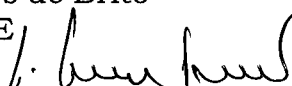
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATORIA exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de NOVEMBRO de 2.004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO